



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil

Parecer do CME/PoA n.º 33/2018

Processo eletrônico n.º [17.0.000076486-8](#)

Renova a autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil **Madre Brígida Postorino**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o processo eletrônico n.º [17.0.000076486-8](#), da Instituição de Educação Infantil **Madre Brígida Postorino**, situada no Acesso 94, Beco 12, n.º 365, Vila Tronco II, bairro Santa Teresa, Porto Alegre, RS, mantida pelo Instituto das Filhas de Maria Imaculada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

## 2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento ([2454841](#));
- 2.2 Cópia do Parecer de Credenciamento e Autorização ([2454911](#));
- 2.3 Regimento Escolar (RE) ([2454955](#));
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) ([2455013](#));
- 2.5 Projeto de Formação Continuada (PFC) ([2455089](#));
- 2.6 Ficha de Verificação “in loco” (FV), Quadro de Profissionais ([2455174](#)), ([2455174](#)) e Relatório de Verificação (RV) ([2455245](#)).

## 3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

### 3.1 Do Parecer de Credenciamento

O Parecer CME/PoA n.º 13/2010 fazia recomendações à IEI Madre Brígida Postorino que foram atendidas, segundo informa a Comissão Verificadora no Relatório de Verificação.

### 3.2 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003. Faz referência à Constituição Federal de 1988 e à Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Regimento explicita os referenciais teóricos e metodológicos que guiam sua práxis. Contudo, não há registro da legislação nacional, tal como: Lei n.º 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”. Também não há referências às seguintes Resoluções CME/PoA: n.º 6/2003, n.º 13/2013; n.º 15/2014.

Observa-se que posteriormente o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, quais sejam: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016; as Resoluções CME/PoA n.º 17/2016 e n.º 18/2018; a Indicação n.º 13/2018.

O RE Informa o atendimento da instituição de segunda a sexta-feira das 7h45min às 17h30min.

3.2.1 No item da gestão da Instituição as atribuições dos educadores são apresentadas de forma genérica, não explicitando as atribuições específicas dos professores e profissionais de apoio. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 dispõe

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

[...]

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

3.2.2 No Capítulo VIII do RE, “AVALIAÇÃO”, a Instituição utiliza expressões com significados que não condizem com a prática “contínua, participativa e progressiva da aprendizagem e desenvolvimento das crianças sem caráter de promoção” (p. 28), expressa no PPP:

A avaliação acontece de forma contínua e participativa, **com o objetivo de diagnosticar, prognosticar e investigar** o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças propiciando um redimensionamento da ação pedagógica e educativa, reorganizando as ações da criança, da turma e do educador, sempre que necessário. (p 17, grifo nosso)

As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (2009), assim como a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 são categóricas quanto à avaliação do trabalho pedagógico e ao fato de que o registro da trajetória se faz oportuno para o acompanhamento das aprendizagens da criança.

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao **acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança** no seu processo educacional, assegurando:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III – a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

IV – às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V – a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo único: Não serão admitidos quaisquer instrumentos de avaliação que submetam as crianças a processos classificatórios ou excludentes e que provoquem ansiedade, pressão ou frustração às mesmas. (grifo nosso)

Destaca-se que não há menção a alguns aspectos da avaliação institucional. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

3.2.3 A Instituição faz o acompanhamento do controle diário de frequência, conforme disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e procede a expedição da documentação sempre que solicitado pelas famílias e quando finalizada a etapa da Educação Infantil.

Destaca-se que a partir dos quatro (4) anos de idade a IEI deve observar os procedimentos expressos no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI).

3.2.4 Para a efetividade da matrícula, registra-se que a Instituição trata o direito do acesso à escola pública e gratuita próxima da residência como critério de seleção. Por oportuno, releva-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante este direito em seu artigo 53.

O Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, indica o atendimento até 2016 de 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola e a ampliação gradativa das matrículas nas creches.

3.2.5 O RE não refere a solicitação do atestado de vaga para transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade.

A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

### **3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)**

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003. Menciona, ao longo do texto, a seguinte legislação e aporte normativo: Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, Resoluções CME/POA n.º 13/2013 e n.º 15/2014. Esta última não consta nas referências bibliográficas.

3.3.1 O PPP não traz explicitadas as seguintes legislações: a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDB; a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, a Resolução CNE/CP n.º 1/2012 e a Resolução CNE/CP n.º 2/2012.

Observa-se que após 2016, data da elaboração do PPP, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, quais sejam: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016; a Resolução CME/PoA n.º 17/2016; a Resolução CME/PoA n.º 18/2018. a Indicação CME/PoA n.º 13/2018.

3.3.2 Há divergência na organização dos grupos etários entre o RE e o PPP.

3.3.3 Constata-se que a Instituição não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a

transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

### **3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)**

O Projeto de Formação Continuada está estruturado da seguinte forma: Identificação, Justificativa, Objetivos, Metodologia, Planejamento operacional e Referências. No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31.

### **3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

A FV e o RV informam que a Escola atende a 32 crianças, em turno integral, organizadas em dois grupos etários.

Nas questões administrativas, a CV informa que a escola procede ao acompanhamento de controle de frequência e expedição da documentação, mas não menciona se na mesma é referido o Parecer de credenciamento do Conselho Municipal de Educação. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 dispõe em seu artigo 12:

As escolas/instituições de Educação Infantil pública ou privada e as turmas e/ou etapa de educação infantil das escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com os seguintes dispositivos:

[...]

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

VI – na documentação referida, devem constar:

[...]

c) referência ao Parecer de credenciamento/autorização ou renovação da autorização do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.

3.5.1 Na análise do Regimento, a CV aponta a “necessidade de atualização” para os aspectos relacionais e condições de trabalho dos profissionais.

A CV registra que os itens “Tempos e Espaços, Equipamentos e Materiais; Educação Inclusiva e Organização do trabalho com a comunidade e famílias” estão contemplados no PPP da escola. Sobre esta questão, distinguimos o disposto no artigo 5º da Resolução CME/POA n.º 6/2003:

O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência.

Portanto, não se exclui a obrigatoriedade de constar também no regimento como ocorre esse procedimento.

3.5.2 Há divergência de informações entre as Fichas de Verificação e o quadro de profissionais para o número de crianças no grupo do Jardim Misto.

3.5.3 O Relatório da Verificação informa que a instituição possui Alvará definitivo de Localização e Funcionamento, Alvará de Saúde com validade até 19/08/2017, protocolo de Análise/Reanálise de PPCI.

Constata-se que as Certidões de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a de Débitos de Tributos Municipais estão em vigência.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo eletrônico n.º 17.0.000076486-8, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove e autorize, **por seis anos, a contar de 17 de setembro de 2014**, o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Madre Brígida Postorino**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## **5 Das Recomendações**

### **5.1 É imprescindível que a Instituição de Educação Infantil Madre Brígida Postorino e sua mantenedora:**

5.1.1 efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos de idade;

5.1.2 apresente à Administradora do Sistema o Alvará emitido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da sua renovação e de PPCI, quando da sua obtenção;

5.1.3 implemente a avaliação institucional, conforme os princípios previstos no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.4 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP;

5.1.5 atente à expedição do Documento de Acompanhamento do Percurso Escolar (DAPE), conforme a Indicação CME/PoA n.º 13/2018;

5.1.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.7 elabore e apresente à SMED, um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.8 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

## **5.2 É essencial que a Administradora do Sistema:**

5.2.1 cumpra o disposto na Meta 1 e nas estratégias do PME, conforme destaques apontados no item 3.2.4 deste Parecer;

5.2.2 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.1.5;

5.2.3 envie esforços para a expedição dos Alvarás, nos órgãos competentes, oficiando a este Conselho, quando da sua obtenção;

5.2.4 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

5.2.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

**Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora**

Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de outubro 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação